

**O CONCEITO DE POVO BRASILEIRO E SUAS
PECULIARIDADES NO DEBATE CONSTITUINTE:
UM DIÁLOGO COM “QUEM É O POVO?” DE
FRIEDRICH MÜLLER**

**THE CONCEPT OF THE BRAZILIAN PEOPLE AND THEIR
PECULIARITIES IN THE CONSTITUTIONAL DEBATE: A
DIALOGUE WITH "WHO IS THE PEOPLE?"
OFFRIEDRICH MÜLLER**

André Luiz Conrado Mendes¹

RESUMO

O presente estudo objetiva refletir a categoria povo como representação e legitimidade no poder constituinte enquanto sujeito ativo, a partir do debate muelleriano, dialogando com as matrizes do pensamento brasileiro que tentaram pensar o Brasil e seu povo. Como repensar um país que opera ainda marcado por mediações tradicionais e chagas abertas de seu autoritarismo recente, envolto numa cidadania relacional, carregando vícios escravistas, cordiais, clientelistas e patrimonialistas que não enxergam os limites entre o público-privado; construindo uma ética vertical pelos laços da patronagem e da moralidade complementar das relações hierárquicas. Para tanto o método de análise bibliográfica utilizado teve a partir do suporte teórico-conceitual muelleriano de povo pensar as peculiaridades da cultura e sociedade brasileira com enfoque em autores como Da Matta, Ribeiro, Faoro e Carvalho numa tentativa de viabilizar a proposta muelleriana para o caso brasileiro. Como resultado preliminar vê-se a dificuldade da simples definição material normativa (matriz jurídica), e das categorias conceituais que estabeleceriam na práxis o titular do sujeito político para o termo povo, já que no Brasil a urgência aponta para o esforço de garantia substancial dos direitos humanos fundamentais nas suas diversas dimensões. O que romperia com os ranços mais arraigados no Estado brasileiro, estabelecendo um povo que se reconheceria através de seus universos socioculturais segregados e vivências

¹ Especializando em Educação (EJA) pela FE-UFRJ; Mestrando em Direito Constitucional pela PUC-RJ. Bolsista CAPES. Supervisor do Núcleo Interdisciplinar de Ações para Cidadania – NIAC-PR5/UFRJ. Email: andrefnd@hotmail.com.

político-econômicas estratificadas por séculos de negação de ser, pelo mandarinato nacional. Bibliografia: CARVALHO, J.M. Os bestializados: o RJ e a República que não foi. SP: Cia das Letras, 1997; DA MATTA, Roberto. A casa e a rua. RJ: Ed. Rocco, 1997; FAORO, Raimundo. A República inacabada. SP: Ed. Globo, 2007; MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. SP: Ed. RT, 2009.

PALAVRAS-CHAVE

Povo, Poder Constituinte, Povo Brasileiro.

ABSTRACT

This study analyzes the category people as representation and legitimacy in the constituent power as an active subject from the Friedrich Müller's debate, dialoguing with the matrices of the Brazilian tried to think about Brazil and its people. How to rethink a country that operates still marked by traditional mediation and open wounds of its recent authoritarian, wrapped in a relational citizenship, bearing defects slave, friendly, paternalistic and patrimonial who can not see the boundaries between the public-private building an ethic for vertical ties patronage and morality of the complementary hierarchical relationships. For both the method of literature review was used from the theoretical and conceptual Müller's people support to think of the peculiarities of Brazilian culture and society, focusing on authors such as Da Matta, Ribeiro, Faoro and Carvalho in a bid to enable the Müller proposal to the Brazilian's case. As preliminary results we can see the difficulty of the simple material definition normative (legal parent), and conceptual categories that prevail in practice the holder of a political subject for the term people, since in Brazil points to the urgency of the effort to guarantee substantial human rights in its various dimensions. What would break with the rancid more rooted in the Brazilian state, establishing a people who recognize their universe through socio-cultural segregation and political and economic experiences stratified by centuries of denial to be at national mandarin. Bibliography: CARVALHO, J.M. Os bestializados: o RJ e a República que não foi. SP: Cia das Letras, 1997; DA MATTA, Roberto. A casa e a rua. RJ: Ed. Rocco, 1997; FAORO, Raimundo. A República inacabada. SP: Ed. Globo, 2007; MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. SP: Ed. RT, 2009.

KEYWORDS

People, Constituent Power, Brazilian People.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento do tema. 2.1 Müller: o Populus lo volt como ressignificação. 2.2 Pensar o povo como complexidade no imaginário nacional. 3. Conclusão. 4. Notas explicativas. 5. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Como repensar um país que opera ainda marcado por mediações tradicionais e chagas abertas de seu autoritarismo recente, envolto numa cidadania relacional (navegação social), que permite dobrar ou romper a lei (universalidade e impessoalidade), concretizando a sua impessoalidade abstrata contra concretude razoável da própria singularidade ou do caso pessoal (ou dos protegidos); carregando vícios escravistas, cordiais, clientelistas e patrimonialistas que não enxergam os limites entre o público-privado; construindo uma ética vertical (caridade) pelos laços da patronagem e da moralidade numa perspectiva complementar das relações hierárquicas.

É a partir dessa “parcela menor da sociedade, 5% dos brasileiros que desfrutam da renda nacional em um grande almoço sem a certeza do jantar, tal a insegurança que repousa sobre a pirâmide já qualificada de perversa”², em contrapartida com os deserdados e excluídos de toda sorte (do processo de geração de riquezas – emprego e da distribuição de seus frutos – consumo), sobreviventes, valendo-se do acesso precário a mecanismos públicos (assistência social e serviços de saúde); mas também os trabalhadores precarizados do mercado informal e àqueles que vivem de bolsa família nos rincões mais longínquos da federação que pretendemos pensar o povo no dilema brasileiro de sua representação e sujeito ativo.

Mas antes recapitulemos os conceitos clássicos de Poder Constituinte e Poder Constituído advindo dos trabalhos do abade Sieyès no embate soberania popular X soberania nacional. Para o abade o Poder Constituído não pode mudar os limites da sua própria delegação (nenhum poder delegado pode mudar as condições de sua delegação), só o Poder Constituinte pode mudar os limites da ordem anterior. A Constituição é obra do Poder Constituinte e não do constituído.³ Para Sieyes a soberania nacional se confunde com a soberania do povo e é por meio de uma representação distinta do mandato que se interpreta a nação soberana. Chega a afirmar que; “povo não pode ter outra voz senão a de seus representantes, ele só pode falar, só pode agir, por meio deles.”⁵ “A soberania é uma, indivisível, inalienável e imprescritível. Ela pertence a Nação: nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo algum, pode atribuir-se o exercício dela.”⁶

Segundo o Constitucionalista e Professor Dr. Friedrich Müller:

“(…) o termo nação havia sido introduzido com mais clareza ao início da Revolução francesa por Sieyès e pela Assembléia Nacional: como figura de argumentação, que se propunha a resolver a contradição entre o *pouvoir constituant* (como cujo o resultado a Constituição de 1791 foi fingida) e o *pouvoir constitué* (a monarquia e o rei). É certo que o enfoque que separava os dois *pouvoir* se colocou contra Rousseau, e isso já vale também para a reunião da Assembléia Nacional como representação do povo. Mas a operação abriu caminho para desvincular o povo das relações de poder existentes e da discursiva do *Ancien Régime* em torno da legitimação, permitindo empurrá-lo enquanto constituinte para o papel transformador revolucionário. Ao menos na direção do seu impulso político, essa guinada ainda continua seguindo Rousseau; ela atribui ao povo a legitimidade suprema.”⁷

Em meio ao espelho nacional de nossas mais profundas mazelas identitárias e bestializadas no Brasil, é que procuramos entender de que forma o sentido original do termo Poder Constituinte do Povo, na sua acepção mülleriana dialoga com o conceito de “Povo” e como o mesmo é observado no imaginário brasileiro no esforço complementar das teorias que pensaram o Brasil e sua sociedade. O termo, em sua origem germânica⁸, “*Verfassungsgebende Gewalt⁹ des Volkes*”, pode ser entendido literalmente como O Poder e/ou Violência do Povo que se dá como Constituição, numa clara alusão ao papel ativo do povo no processo constituinte, e que por sua vez nos remete ao projeto rousseauiano de soberania popular. Mas como pensar o papel do povo materialmente de tal forma a concretizar os fatores reais e efetivos de poder que regem a sociedade numa folha de papel, ou seja, uma Constituição escrita através destes fatores substancializando-se numa Constituição real e duradoura?^{10/11/12}

Cabe lembrar que os conceitos de democracia e poder constituinte vêm cada vez mais se identificando, quase sempre correspondentes. Ou seja, o poder constituinte, antes tido apenas como fonte onipotente e expansiva de produção de normas constitucionais dos ordenamentos jurídicos, agora é cada vez mais visto como sujeito desta produção igualmente onipotente e expansiva. Assim ele se ressignifica identificando-se com o próprio conceito de política, no sentido de uma sociedade democrática; onde o mesmo, qualificado constitucional e juridicamente, age enquanto sujeito regulando a política democrática, para além da produção de normas constitucionais e estruturação de poderes constituídos.

Contudo não é tarefa fácil já que o mesmo resiste à constitucionalização (natureza híbrida deste poder), avesso a uma integração total em um sistema normativo hierarquizado. Também a democracia – enquanto teoria do governo absoluto resiste à constitucionalização. (imperativo jurídico que transforma o poder constituinte em extraordinário, o comprime encerrando-o numa factualidade traduzível apenas pelo Direito. Além do direito subjetivo que lhe dissolve a originalidade e inalienabilidade, rompendo seu liame com o direito de resistência e seu aprisionamento em poder constituinte assemblear – máquina da representação – negação da própria realidade fixa num sistema estático proporcionando a restauração da soberania tradicional em detrimento da inovação democrática). O desafio então está lançado.¹³

2 DESENVOLVIMENTO DO TEMA

2.1 Müller: o *populus lo volt* como ressignificação

O professor alemão deixará de lado as concepções ontologicamente idealizadoras e ideologizadoras do poder constituinte do povo em prol de uma materialização, onde o mesmo seria uma expressão de linguagem e como expressão nos diplomas constitucionais, um texto escrito. Essa expressão o interessará como texto jurídico, ou seja, parte integrante normal dos documentos constitucionais nos quais o termo aparece.¹⁴ Poder constituinte no sentido pleno, não metafísico, seria o poder do povo de

se constituir. Sua associação se constituiria realmente pela práxis, não pelo diploma; não por meio da entrada em vigor, mas pela vigência: diariamente na duração histórica.

O “povo” deixa de ser visto como metáfora, devendo aparecer como sujeito político empírico. Não necessita de nenhuma vontade geral que se deixe verificar e identificar na política empírica, mas “de um povo que possa, no plano das instituições, efetivamente entrar em cena como destinatário e agente de controle e de responsabilidade: eleição/destituição do mandato por votação, bem como votação livre como componente democrático do cerne da Constituição.”¹⁵

Através então dos recursos da Linguística Jurídica (emprego do termo povo na práxis), da análise constitucional comparada, e com os recursos da Ciência Política e da Sociologia, o autor pretende mostrar, entre outras coisas, que a Constituição não gera dominação, mas a organiza parcialmente a dominação existente a qual lhe empresta legitimidade (processos de construção/formação de poder). Em grandes grupos, os centros de poder econômico-social exercem de fato a dominação: as oligarquias proprietárias e financeiras, mas também os centros de poder militar e as elites funcionais e os *staffs* que trabalham para eles. Já “em sistemas democráticos a dominação real tanto é derivada por meio de múltiplas mediações e diluições “do povo”, no âmbito do discurso de dominação e em termos de texto e de procedimentos – precisamente por intermédio de um ordenamento constitucional e jurídico. Na realidade a dominação nunca é exercida pelo povo. (...) Dominação é fundamentalmente um fenômeno oligárquico – e a população não faz parte desse oligopólio”¹⁶

Defende o Autor então como alternativa a rebelião armada – que sempre conduz a dominação oligárquica, a alternativa não violenta através da reflexão da democracia e sua inversão no eixo de percepção, redefinindo o valor de “*kratein*”. Isso se daria por medidas “como ampliação do direito eleitoral e de voto, como a implementação dos direitos fundamentais e das garantias processuais, como a efetivação da igualdade perante a lei, o povo não é colocado na posição de ser o sujeito do governo. Mas essa e outras medidas “demo”cráticas contribuem para dificultar, complicar, limitar a dominação dos oligarcas no estado, por meio da consolidação e ampliação dos direitos das pessoas nesse mesmo estado. Por meio do povo enquanto povo ativo, do povo enquanto instância de legitimação global e do povo enquanto destinatário de prestações civilizatórias do estado, é essa perspectiva revalorativamente nova sobre a democracia institucionalizada, tornando a própria sociedade mais democrática.”¹⁷ (aumento da cultura de substancialização dos direitos humanos a proporcional diminuição do controle dos aparelhos de Estado e da dominação das oligarquias no Estado).

Müller nos alerta para o rompimento de uma mentalidade dos manuais dos discursos domingueiros conciliadores da burguesia – forjadores de uma democracia formal do governo do povo, onde todos os poderes de Estado executariam a vontade do povo: na função normatizante por meio de seus representantes eleitos, na função implementadora por meio do Executivo, e na função decisória dos conflitos, por meio do Judiciário. É a lógica desse sistema político dirigido oligarquicamente por uma casta de pessoas honoráveis e lobistas do setor privado e do universo político e que só “descobre” o povo quando este comparece as urnas a cada quatro ou cinco anos.

Com base em Rousseau, ressalta que um sistema para ser democraticamente preservado, não basta ver na democracia unicamente seu mecanismo único no plano institucional, já que esta deve ter por fundamento os direitos humanos para todos, além de um Estado de Direito nos seus detalhes para que a implementação e concretização das normas deliberadas tenha a seu dispor os parâmetros mais operacionais possíveis. Uma democracia com uma política direcionada para estabelecer equilíbrios sociais, de uma política justa para que o povo dela possa participar na sua totalidade democraticamente.^{18/19}

Defende a exigência de preservar o povo rousseauiano como elemento de concretização na política constitucional para abalar uma certeza de legitimação, uma ideia regulativa na soberania constitucional do estado moderno (O povo deve ser compreendido como poder homogêneo capaz de ação política).²⁰ Através da teoria constitucional estruturante reconfigura os elementos governo e povo, onde a legitimidade democrática se deixa ser alcançada de uma vez, não podendo ser formulada como grandeza absoluta. Coloca-se então o desafio de como utilizar o povo enquanto conceito jurídico numa tradição constitucional quando se objetiva cumprir a pretensão de legitimidade do governo do povo.²¹

O Professor responde com quatro usos do conceito de povo na questão da legitimidade: 1º) onde o povo é metáfora de uma retórica ideológica percebe-se a utilização icônica do conceito de povo. Refere-se a ninguém no âmbito do discurso de legitimação. “O povo ícone erigido em sistema, induz a práticas extremadas. A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo; em desrealizar a população, em mitificá-la..., em hipostasiá-la de forma pseudo-sacral e em instituí-la em assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para o poder-violência.”²² Num contexto da práxis percebem-se as outras modalidades: 2º) o povo enquanto instância de atribuição (povo legitimante) que se vê como grandeza de atribuição diante da textificação do poder constituinte (este se encontra restrito aos titulares da nacionalidade, de forma mais ou menos clara nos textos constitucionais). É a partir do mesmo que se mede se a decisão do titular de um cargo pode ser atribuída ao texto normativo vigente, como direito popular ou se estamos diante de um direito ilegítimo. 3º) o termo povo ativo como nexos de instituição e preservação de uma constituição democrática. Define-se “mais estreitamente pelo direito positivo (texto de normas sobre o direito e as eleições e votações, inclusive a possibilidade de ser eleito para diversos cargos públicos) o povo participante consiste em todos os que se engajam politicamente, além do papel do povo ativo, numa cidadania consciente e ativa.”²³ E por fim 4º) o termo povo destinatário também como nexos de instituição e preservação de uma constituição democrática, já que falamos dos menores, dos doentes mentais ou as pessoas que perdem temporariamente os direitos civis. Estes possuem uma “pretensão normal ao respeito dos seus direitos fundamentais e humanos, à proteção do inquilino, à proteção do trabalho, às prestações da previdência social e as circunstâncias de fatos similares.”²⁴

Ao comentar as espécies de povo na concepção muelleriana, o Professor Jacques Távora Alfonsin lembra que em relação o povo-ícone a palavra aí usada destina-se para a legitimação não do sujeito de direito que está por trás dela, mas para a garantia da

alienação do poder constituído em relação ao constituinte, deixando-o abandonado a própria sorte e o dominando-o por completo.

Já no que tange o povo-ativo, aquele que vota e participa das eleições adverte para o efeito restritivo que o devido processo legal, em especial em tudo que ele pode implicar em manipulação e obstrução e repressão do devido processo social, em especial quando se fala na busca de liberdades menos desiguais.

Já por povo como instância de atribuição de legitimidade entende-se aqui o sentido de povo como partícipe democrático do qual ele é tido como sujeito responsável por sua própria emancipação.

Por fim o povo como destinatário de prestações civilizatórias do Estado é enxergado aqui como sujeito de direito por sua simples qualidade de ser humano e por sua dignidade própria, lembrando que para Müller, o povo vive num determinado território antes que num determinado Estado. Estaria aí a exclusão do povo mesmo presente no território nacional, estar alijado dos sistemas prestacionais econômicos, jurídicos, políticos, médicos e dos sistemas de treinamento e educação (marginalização/subintegração). Torna-se então maior desafio do Estado Democrático de Direito e da principal prova da garantia da eficácia de direitos a possibilidade do acesso dos direitos humanos fundamentais a seus titulares de direito através da adjudicabilidade processual e judiciária neste Estado.

Para que a legitimidade democrática seja possível na práxis deve-se, portanto por em prática as três modalidades não icônicas do povo, já que o mesmo enquanto destinatário de prestações civilizatórias do estado deve poder perceber e defender a preservação de uma constituição democrática por meio da sua instituição permanentemente renovada.

2.2 Pensar o povo como complexidade no imaginário nacional

Somos de início, obrigados a concordar com o Professor Comparato, quando afirma no prefácio da obra do Professor Mueller que em países de grande desigualdade social como o Brasil, “o aperfeiçoamento democrático não passa necessariamente tal como sucede em países igualitários (*rectius*, de forte classe média), pela atribuição de maiores poderes decisórios ao povo, através da ampliação do uso obrigatório de referendos e consultas populares. É que justamente esses poderes acrescidos não serão de fato exercidos pelo povo, enquanto corpo coletivo unitário, mas sim pelos detentores do verdadeiro *kyrion* ou poder supremo efetivo, no seio do povo. Em suma, pelos oligarcas de sempre. São eles – e unicamente eles – que constituem na realidade o *Aktivvolk* ...”. Concordamos igualmente com o estudante de pós-graduação em Ciências Sociais, citado pelo Professor, ao afirmar que o grande problema no Brasil, residia no fato de que nunca fomos um povo.

Mesmo no início da República, o povo alijado da participação política, assistira bestializado a proclamação do novo regime²⁵, e permanecia fora da sociedade política - concepção restritiva de participação gerando a nítida distinção entre sociedade civil e sociedade política; e o voto, sendo função social antes de direito era assim concedido

aqueles a quem a sociedade julgava poder confiar sua preservação. O que de fato excluía os pobres (seja pela renda, seja pela exigência da alfabetização), as mulheres, os mendigos, as praças de pré, os membros de ordens religiosas construindo uma ordem liberal reforçada pelo poder oligárquico, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização, consolidada sobre o mínimo de participação eleitoral, e exclusão do envolvimento popular no governo. O peso das tradições escravista e colonial obstruía o desenvolvimento das liberdades civis, ao mesmo tempo em que viciava as relações dos cidadãos com o governo.

Lembremos também que a castração da cidade e sua transformação em vitrine – reforma Rodrigues Alves e Grande exposição de 1908, inviabilizaram a incorporação do povo na vida política e cultural. Em síntese os acontecimentos eram representações em que o povo comum aparecia como figurante ou espectador. (O povo se relacionava com o governo pela indiferença aos mecanismos oficiais de participação e pelo pragmatismo na busca de empregos e favores e por fim pela reação violenta quando se julgava atingido em direitos e valores por eles considerados extravasantes da competência do poder). Ainda hoje se percebe, segundo o autor, atitude popular perante o poder, oscilante entre a indiferença, o pragmatismo fisiológico e a reação violenta – a Cidade, a República e a Cidadania ainda continuam dissociadas, quando muito perversamente entrelaçadas.²⁶

Contudo, numa perspectiva antropológica, após séculos de processo civilizatório na construção da empresa Brasil (1ª) empresa escravista; 2ª) empresa comunitária jesuítica; 3ª) produção de gêneros de subsistência e criação de gado e 4ª) intermediação comercial), num verdadeiro “moinho de gastar gente”^{27/28}, a instituição indígena cordial e igualitária do cunhadismo que bem poderia ter influenciado o atual clientelismo e nepotismo, nessa constituída “Nova Roma” lavada em sangue negro e índio se escreveu a nação brasileira²⁹. Somos nas palavras do mestre Darcy:

“Nós brasileiros nesse quadro somos um povo em ser, impedido de sê-lo. Um povo mestiço na carne e no espírito, já que aqui a mestiçagem jamais foi crime ou pecado. Nela fomos feitos e continuamos nos fazendo. Essa massa de nativos oriundos da mestiçagem viveu por séculos sem consciência de si, afundada na ninguendade. Assim foi até se definir como uma nova identidade étnico-nacional, a de brasileiros. Um povo até hoje em ser, na dura busca de seu destino. Olhando-os, ouvindo, é fácil perceber que são de fato, uma nova romanidade, uma romanidade tardia, mas melhor porque lavada em sangue índio e sangue negro.” (Op. cit. pg. 453)

Mas, em que pese nossa originaridade, temos o desafio enorme de solucionar a enorme desigualdade social que nos rodeia e nos coloca pela estratificação de classes em componentes opostos. Tais causas baseadas no modo de ordenação da sociedade, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir a desígnios alheios e opostos aos seus. Nunca houve um povo livre na própria busca da prosperidade. Ainda segundo o Professor:

“(…) o que houve e o que há é uma massa de trabalhadores explorada, humilhada e ofendida por uma minoria dominante espantosamente eficaz na

formulação e manutenção do seu próprio projeto de prosperidade, sempre pronta a esmagar a qualquer ameaça de reforma da ordem social vigente”.^{30/31}

Teremos de achar respostas para séculos de latifúndio e cultura escravista e seu posterior racismo a brasileira, para o Estado Paternalista e os benefícios da Patronagem; na mistura que para Sérgio Buarque de Holanda, resulta numa certa frouxidão e anarquismo, falta de coesão, desordem, indisciplina e indolência; derivando a partir daí certo pendor para o mandonismo, para o autoritarismo e para a tirania. Teremos o desafio constante de repensar nossa cidadania ou então assumirmos de vez nosso universo relacional que esmaga a ideia de indivíduo e as regras universais – sistema de leis iguais e válidas a todos em todo o espaço relacional.³² (sociologia do convite X papel social de indivíduo (e de cidadão) como identidade social de caráter nivelador e igualitário).

Será que estamos preparados para “abrir mão” da via de mão-dupla do jeitinho como mecanismo de navegação social? Deveremos deixar de lado uma nação de bacharéis, onde cada brasileiro sempre navega socialmente realizando um cálculo personalizado de sua atuação³³. Precisaremos pensar instituições sociais brasileiras que se livrem da dupla pressão a que são sujeitas (pressão universalista – normas burocráticas e legais que define um serviço público; e às redes de relações pessoais a que todos estão submetidos e aos recursos sociais que estas mobilizam e distribuem).

3 CONCLUSÃO

Portanto, mais do que definir materialmente no texto normativo (matriz jurídica), as categorias conceituais estabelecendo na práxis o titular do sujeito político para o termo povo, precisa-se no Brasil garantir substancialmente os direitos humanos fundamentais nas suas diversas dimensões. (vigência) E para a viabilização deste núcleo pétreo a todos os brasileiros em quaisquer situações, será necessário romper com os ranços mais arraigados no Estado brasileiro (universo relacional, patronato, escravismo, cordialidade...), estabelecendo um povo que possa fazer-se reconhecido através de seus universos socioculturais segregados e vivências político-econômicas estratificadas por séculos de negação de ser, pelo mandarinato nacional.

Outra questão, por fim, será como garantir o não aprisionamento da vontade popular nas instituições garantindo o recall, o plebiscito e o referendo e práticas como orçamento participativo. Acredita-se que com o processo gerado pelo reconhecimento de si e para si como protagonista no jogo político institucional brasileiro (soberania popular direta) e reconhecimento de direitos, sem apadrinhamentos ou tutelas estatais ou de qualquer ente paraestatal ou mesmo do terceiro setor, este quadro possa começar a se reconfigurar.

NOTAS EXPLICATIVAS

1) Autor: André Luiz Conrado Mendes. Especializando em Educação (EJA) pela FE-UFRJ; Mestrando em Direito Constitucional pela PUC-RJ. Bolsista CAPES. Supervisor do Núcleo Interdisciplinar de Ações para Cidadania – NIAC-PR5/UFRJ. Email: andrefnd@hotmail.com;

2) FAORO, Raimundo. A República inacabada. SP: Ed. Globo, 2007, pg. 253.

3) SIEYES, E. J. A Constituinte Burguesa: qu est-ce que Le Tiers État? RJ: Ed líber juris, 1986, pg. 117.

4) Ibid cit. pg. 117: “Entretanto de acordo com que critérios, com que interesses se teria dado uma Constituição à própria nação. A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. (..) Essas lei são chamadas fundamentais não no sentido de que possam tornar-se independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas não podem tocá-las.”

5) E. SIEYES, discours Du 7 septembre 1789, in archives parlementaires, 1^a serie, t. VIII *apud* GOYARD-FABRE, S. Os princípios filosóficos do direito político moderno. SP: Ed Martins fontes, 1999.

6) Ibid cit. pg. 185.

7) MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. SP: Ed. RT, 2009, pg. 44

8) MÜLLER, Friedrich. Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo. SP: Ed. RT, 2004 pgs. 9, 15.

9) Op. cit., pg.15: “O termo alemão utilizado pelo autor é Gewalt, que se pode traduzir por violência e por poder. A ambivalência do termo alemão revela uma ambivalência da própria realidade, à qual o termo se refere: o termo alemão admite, por assim dizer, que o poder tem necessariamente uma conotação de violência, ainda que a ideia e a práxis do Estado de Direito se empenhem em formalizar, vale dizer, racionalizar e assim tornar transparente e discutível essa violência constitutiva das relações sociais. (...) “Todo o meu texto é a explicitação do jogo da diferença de poder e violência no mesmo termo Gewalt, assim como o emprego aqui (...). Não se trata apenas de um jogo do autor com a ambivalência, mas do fato de que essa ambivalência perfaz o cerne real da nossa sociedade (precariamente constituída nas relações jurídicas)” (...).”

10) LASSALE, Ferdinand. O que é uma Constituição? Russel editores, Campinas: 2005. Adverte o autor na pg. 45 que “(...) Onde a Constituição escrita não corresponder a real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.” Também na pg. 30: “Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais de poder que regem um país. (...) Juntam-se esses fatores reais de poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais de poder, mas sim verdadeiro direito, nas

instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atenta contra a lei, por conseguinte é punido. Não desconheceis também o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores reais de poder, transformando-os dessa maneira em fatores jurídicos.”

11) HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. POA: Ed Fabris, 1991, p. 15. O autor esclarece que “a Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças a pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social”

12) NEGRI, Antônio. O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade. RJ: DP&A, 2002, pg. 15. Sustenta o autor que “ a vigência normativa da constituição jurídico-formal,..., depende do grau de adequação entre as ordens de realidade (material e formal, sociológica e jurídica) que foi estabelecido pelo poder constituinte. Este é um poder de formação em sentido próprio. A sua extraordinaridade é pré-formadora, a sua intensidade estende-se, como projeto implícito, pelo conjunto do ordenamento. Levando em conta a resistência das condições reais e a potência revelada pelo poder constituinte, o processo constitucional pode ser imaginado e estudado como instância de intermediação entre as duas ordens de realidade.”

13) Op. cit., pg. 7 e ss. Tal assertiva fica bem definida na passagem: “... a crise do conceito de poder constituinte não está apenas em sua relação com o poder constituído, com o constitucionalismo, e com todo o refinamento jurídico do conceito de soberania: ela está igualmente na relação do poder constituinte com o conceito de representação. Ao menos do ponto de vista teórico, é sobre esta articulação teórico-prática que se opera uma primeira e essencial desnaturação - e privação de potência – do poder constituinte.”

14) MÜLLER, F. op. cit., pg. 20. Conforme o autor: “O discurso sobre poder constituinte é uma ação. Primeiramente ele deve poder ser justificado, antes que se possa olhar de frente para um efeito justificador (legitimador do ordenamento constituído de poder-violência) do que se discute e invoca, do complexo “poder constituinte”. No diploma fundado de uma democracia constituída em Estado de Direito como o da L.F., o discurso sobre o poder constituinte é legítimo quando não aparece ou é tratado como texto ideológico, mas como parte do direito vigente, i. é, como parte do conjunto assim caracterizado de texto de normas, como texto (individual) de norma.” Mas também: “Dissecar analiticamente “o poder constituinte do povo” como figura de argumentação ideológica não significa ao mesmo tempo afirmar simplesmente a possibilidade prática de um real poder constituinte do povo. Significa entretanto despedir-se de qualquer modo do “poder constituinte do povo” enquanto ilusão cinicamente imposta.”

15) Op. cit., pg. 60.

16) Op. cit., pg. 95.

17) Op. cit., pg. 96.

18) Op. cit., pg. 100.

19) Tanto a resistência democrática através da sociedade civil quanto a atividade de sujeitos práticos “carecem de três condições necessárias da democracia: direitos humanos eficazes; uma política social empenhada na compensação de desigualdades para que a democracia enquanto forma estatal da inclusão possa assentar em uma sociedade inclusiva, e formas do Estado de Direito, nas quais a resistência e a atividade possam expressar-se legalmente.” (op. cit. pg. 101)

20) Müller afirma que “os cidadãos revelam ser sujeitos práticos justamente pela práxis: como atores que estão a cada dia dispostos a lutar pela honestidade e pelo tratamento materialmente igual das pessoas no Estado e na sociedade. Quando as instituições estatais encarregadas não zelam suficientemente pelo cumprimento da sua tarefa de supervisão da construção ou chegam mesmo a violar a planta da construção, a constituição, os cidadãos, devem defender-se: resistência democrática por meio da sociedade civil” (Op. cit. pg. 100).

21) “Onde, porém, existem estados constitucionais que em princípio funcionam, o povo tem mais raramente a função de ícone de uma legitimidade ilusória; mas ainda continua funcionando de modos muito distintos, seja como povo ativo, seja como instância global de atribuição (povo legitimante), seja como população real com o status de ser destinatária de prestações civilizatórias do estado, tais como direitos fundamentais, existência do Estado de Direito, procedimentos justos e equitativos do poder público (como destinatário e povo participante)”. (Op. cit. pg. 94)

22) Op. cit., pg. 55.

23) Op. cit., pg. 64.

24) Op. cit., pg. 64.

25) “O povo seguiu curioso os acontecimentos, perguntou-se sobre o que se passava, respondeu aos vivas e seguiu a parada militar pelas ruas. Não houve tomada de bastilhas, marchas sobre Versalhes nem ações heroicas. O povo estava fora do roteiro da proclamação, fosse este militar ou civil, fosse de Deodoro, Benjamin ou Quintino Bocaiúva. O único exemplo de iniciativa popular ocorreu no final da parada militar, quando as tropas do Exército deixavam o Arsenal da Marinha para regressar aos quartéis. Os populares que acompanhavam a parada pediram a Lopes Trovão que lhes pagasse um trago. A conta de quarenta-mil réis acabou caindo nas costas do taverneiro, pois Lopes Trovão só tinha onze mil-réis no bolso. O anônimo comerciante tornou-se sem querer, o melhor símbolo do papel do povo no novo regime: aquele que paga a conta.” (CARVALHO, J.M. A formação das almas; o imaginário da República no Brasil. SP: Cia das Letras, 1990, pg 53.)

26) CARVALHO, J.M. de. Os bestializados: o RJ e a República que não foi. SP: Companhia das Letras, 1997. pg 44, 161 e ss.

27) Ibid cit. pg. 100: “milhares de índios foram incorporados por essa via a sociedade colonial. Incorporados não para se integrarem nela na qualidade de membros, mas para serem desgastados até a morte, servindo como bestas de carga a quem deles se apropriava. Assim foi ao longo dos séculos, uma vez que cada frente de expansão que se abria sobre uma área nova, deparando lá com tribos arredias, fazia delas imediatamente um manancial de trabalhadores cativos e de mulheres capturadas para o trabalho

agrícola, para a gestação de crianças e para o cativo doméstico. Custando uma quinta parte do preço de um negro importado, o índio cativo se converteu no escravo dos pobres, numa sociedade em que os europeus deixaram de fazer qualquer trabalho manual. Toda tarefa cansativa, fora do eito privilegiado da economia da exportação, que cabia aos negros, recaía sobre os índios.”

28) “que o Brasil, no seu fazimento, gastou cerca de 12 milhões de negros, desgastados como a principal força de trabalho de tudo o que se produziu aqui e de tudo que aqui se edificou. Ao fim do período colonial, constituía uma das maiores massas negras do mundo moderno.” (RIBEIRO, D. O povo brasileiro: formação e sentido do Brasil. SP: Cia das Letras, 1994, pg. 22)

29) “Nesse sentido, o Brasil é a realização derradeira e penosa de gentes tupis, chegadas a costa atlântica, um ou dois séculos antes dos portugueses, e que, desfeitas e transfiguradas, vieram dar no que somos: uns latinos tardios de além mar, amorenados na fusão com brancos e pretos, desculturados das tradições de suas matrizes ancestrais, mas carregando sobrevivências delas que ajudam a nos contrastar tanto com os lusitanos”. (Op. cit. pg. 130.)

30) Op. cit., pg. 453.

31) “Estamos nos construindo na luta para florescer amanhã como uma nova civilização, mestiça e tropical, orgulhosa de si mesma. Mais alegre porque mais sofrida. Melhor porque incorpora em si mais humanidades. Mais generosa porque aberta a convivência com todas as raças e todas as culturas e porque assentada na mais bela e luminosa província da terra.”

32) “O que é deveras extraordinário aqui é o grau de institucionalização política do conceito de cidadão (e de indivíduo), que passou a ser tomado como um dado da própria natureza humana, um elemento básico e espontâneo de sua essência, e não um papel social. Ou seja: algo socialmente institucionalizado e moralmente construído.” (DAMATTA, R. A casa e a rua. RJ: Ed. Rocco, 1997, pg. 66)

33) “Isso permitiria explicar os desvios e as variações da noção de cidadania. Pois se o indivíduo (ou cidadão) não tem nenhuma ligação com pessoa ou instituição de prestígio na sociedade, ele é tratado como inferior. Dele conforme diz o velho ditado brasileiro, quem toma as contas são as leis. Mas se a categoria profissional (os trabalhadores como cidadãos e não mais como empregados) tem uma ligação forte com o Estado (ou governo), então eles podem ser diferenciados e tratados com privilégios. É a relação que explica a perversão e a variação da cidadania, deixando perceber o que ocorre no caso das diversas categorias ocupacionais no Brasil, onde formam uma nítida hierarquia em termos de sua proximidade com o poder, ou melhor, daquilo que representa o centro do poder.” (op. cit. p. 79)

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia.** Ed. Safe: POA, 2003.

CARVALHO, J.M. **A formação das almas**; o imaginário da República no Brasil. SP: Cia das Letras, 1990;

_____. **Os bestializados**: o RJ e a República que não foi. SP: Companhia das Letras, 1997.

DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua**. RJ: Rocco, 1997.

FAORO, Raimundo. **A República inacabada**. SP: Globo, 2007.

GOYARD-FABRE, S. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. SP: Martins Fontes, 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. POA: Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Russel editores, Campinas: 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. SP: RT, 2009.

_____. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. SP: RT, 2004.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. RJ: DP&A, 2002.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: formação e sentido do Brasil. SP: Cia das Letras, 1994.

SIEYES, E. J. **A Constituinte Burguesa**: qu est-ce que Le Tiers État? RJ: Ed líber juris, 1986.